



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288476

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1504240-55.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é recorrente PEDRO HENRIQUE CLAUDINO DE FREITAS, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Colenda 5ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos. V.U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este v. Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente), MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA E DAMIÃO COGAN.

São Paulo, 26 de março de 2025.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Voto: 34993 – CFF/A
RESE: 1504240-55.2024.8.26.0506
Comarca: Ribeirão Preto
Vara: 2ª Vara do Juri
Processo: *numeração única*
Recorrente: Pedro Henrique Claudino de Freitas
Recorrido: Ministério Público

Recurso em Sentido Estrito – Feminicídio qualificado tentado – Pronúncia – Materialidade demonstrada e existência de indícios suficientes de autoria a fundamentar a decisão recorrida – Afastamento das qualificadoras – Inviabilidade, na medida em que as circunstâncias imputadas não se revelaram manifestamente improcedentes ou descabidas – Pedidos recursais a serem submetidos à apreciação dos jurados, sob pena de usurpação da competência – Precedentes – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Vistos...

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra a respeitável decisão que pronunciou Pedro Henrique Claudino de Freitas por, supostamente, ter cometido o crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II, IV e VI c.c. §2º-A, incisos I e II, c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal (fls. 587/601).

Recorre a defesa, em busca da impronúncia, aduzindo que não é possível considerar que foram colhidos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

indícios suficientes do *animus necandi*, com a consequente desclassificação do crime para lesão corporal leve. Alternativamente, pugna pelo reconhecimento da desistência voluntária. Subsidiariamente, requer a exclusão das qualificadoras. (fls. 636/646).

O recurso foi contrariado (fls. 650/659), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 661/662) e com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, que opinou pelo desprovimento do reclamo defensivo (fls. 672/683).

É o relatório.

Como cediço, a decisão de pronúncia encerra mero juízo de admissibilidade da imputação inicial, devendo o Julgador afirmar a prova da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes da autoria para remeter o caso ao julgamento pelo Tribunal do Júri.

E, para tanto, a fim de não exercer qualquer influência no ânimo dos jurados, a decisão interlocutória mista, ou sua confirmação em sede recursal, deve ser exarada em termos sóbrios e comedidos, em conformidade com o § 1º, do artigo 413, do Código de Processo Penal.

Conforme preleciona Eugênio Pacelli,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

*“na pronúncia há de se ter certeza da materialidade e indícios suficientes de autoria ou de participação do agente. É de se ver que bastam indícios acerca da autoria ou participação. Indubitavelmente, há certa similitude com os próprios requisitos para a admissão da peça acusatória, com a circunstância de que aqui há necessidade de que trate de delito doloso (ou conexo a ele) contra a vida. A pronúncia é a decisão pela qual o juízo monocrático (ainda na fase do denominado *judicium accusationis*) verifica a existência de um juízo de probabilidade — e não de certeza — acerca da autoria ou participação do delito e de provas suficientes acerca da materialidade. (...) Houve a concretização do que há muito já vinha dizendo, e com razão, boa parte da doutrina e quase que de forma unânime a Jurisprudência: ao proferir a decisão de pronúncia, deverá o juiz ser bastante comedido na fundamentação, tudo com a finalidade que não fossem utilizados os argumentos declinados (especialmente pela acusação ou assistência) como forma de influir no livre convencimento dos jurados, que, como dito, compõem o juízo natural para o *judicium causae*” (in “Comentários ao Código de Processo penal e sua jurisprudência”, Editora Atlas, 6ª ed., 2014, págs. 889 e 892).*

Pois bem.

A acusação, provisoriamente admitida, é no sentido de que, no dia 12 de junho de 2024, por volta das 20h20min, na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Av. Maestro Hervé Cordovil, nº 545, bairro Antônio Marincek, Ribeirão Preto/SP, o recorrente, agindo com ânimo homicida, por motivo fútil e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, por razões das condições de sexo feminino, com menosprezo à condição de mulher, em contexto de violência familiar, teria tentado matar Maithy Lara da Silva, desferindo contra ela disparo de arma de fogo, que a atingiu na região glútea, somente não consumando o crime por circunstâncias alheias a sua vontade, conforme fatos assim textualmente narrados na denúncia:

“Segundo restou apurado, o denunciado e a Maithy mantiveram um relacionamento pelo período de cinco anos, todavia, em virtude do comportamento agressivo de PEDRO, que agrediu a vítima em diversas outras oportunidades, a ofendida terminou a relação em novembro do ano de 2023, deixando o lar onde vivia com o indiciado, sendo acolhida na casa de sua genitora.

Com efeito, desde o aludido episódio de agressão e do consequente término, o denunciado nunca mais procurou Maithy, no entanto, no mês de maio de 2024, PEDRO entrou em contato novamente com a ofendida pedindo uma chance e para reatarem o relacionamento, contudo a vítima não aceitou.

Neste contexto, no dia 12 de junho do ano corrente o denunciado solicitou uma corrida de moto para a testemunha Afonso Braga Lourenço de Oliveira, que trabalha como motorista de aplicativo, pedindo para ser levado até sua residência, contudo, durante o percurso, PEDRO avistou a vítima, acompanhada da testemunha Yasmin Vitória Antunes Morel de Oliveira, momento em que pediu para o motorista parar alegando que precisava conversar com sua namorada, no que foi atendido.

Ocorre que, assim que o denunciado desembarcou da motocicleta, imediatamente investiu fisicamente a vítima, deferindo-lhe socos e chutes e, na sequência, sacou uma arma de fogo que trazia consigo e efetuou um disparo que acertou de raspão a perna da vítima e atingiu o chão. Em seguida PEDRO ameaçou Maithy dizendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

“que a vontade dele era encher a cara dela bala” e, ato contínuo, sacou novamente a arma, engatilhando-a.

Neste momento, Maithy, temendo por sua vida, correu desesperadamente em direção oposta, todavia o denunciado, visando satisfazer seu instinto homicida, efetuou um novo disparo contra a vítima, atingindo-a desta vez pelas costas, cujo projétil transfixou a região do glúteo e alojou-se na coxa direita da ofendida. O denunciado, vendo que não conseguiria mais acertar a vítima, já que ela estava há certa distância dele, embarcou novamente na moto e empreendeu fuga do local.

A vítima foi imediatamente encaminhada ao Hospital das Clínicas onde passou por cirurgia para a retirada do projétil que entrou pelo glúteo, bateu no osso do quadril e se alojou na região interna da coxa direita, conforme laudo de exame de delito de fls. 87/89.

Impende registrar que, no bojo dos autos das medidas cautelares, foi decretada a prisão preventiva do denunciado, cujo mandado foi cumprido em 25 de junho de 2024.

Com efeito, o crime somente não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, em razão da pronta reação da ofendida que correu desesperadamente quando o denunciado sacou novamente a arma e apontou-a em sua direção, o que inviabilizou que fosse atingida em região mais nobre do corpo, bem como pelo eficaz e pronto atendimento médico.

O ilícito penal supra narrado foi perpetrado por motivo fútil já que o denunciado tentou ceifar a vida da ofendida em virtude de não aceitar o término do relacionamento com a ofendida, revelando uma conduta totalmente desproporcional e assaz reprovável.

O crime foi crime foi praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, em contexto de violência doméstica e familiar, já que PEDRO manteve um relacionamento amoroso com a ofendida.

O ilícito penal supra narrado foi perpetrado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, atacada de surpresa e de forma brutal por PEDRO, que estava munido com uma arma de fogo, enquanto Maithy não possuía instrumento algum para sua proteção,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

gerando nítida situação de superioridade de armas” (fls. 106/108).

Pois bem.

A materialidade está demonstrada, para a atual fase processual, pelos boletins de ocorrência (fls. 04/05, 67/69, 448/451), fotografias (fls. 41/45), auto de exibição e apreensão (fls. 53/54), documento do hospital das clínicas de Ribeirão Preto (fls. 71), laudo de exame de corpo de delito (fls. 87/89), laudo pericial da arma de fogo (fls. 143/149), além da prova oral produzida no contraditório.

De igual modo, a despeito da argumentação defensiva, emergiram-se suficientes indícios quanto à autoria dolosa a determinar a pronúncia do recorrente.

Na fase inquisitiva, o recorrente declarou que *“é amasiado com a vítima MAITHY LARA DA SILVA, com quem se relacionou por quase 06 anos, coabitavam na Rua Carlos de Campos, nº 1111, não tiveram filhos, e no dia dos fatos estavam brigados. Que, no dia dos fatos, 12.06.2024, o interrogando tentou conversar com a vítima por telefone, mas não conseguiu; que, ficou nervoso por não conseguir falar com ela o dia inteiro; e a noite saiu de casa em busca da vítima; que era por volta das 19h quando saiu em seu carro, da marca Volkswagen, modelo GOL, cor branca, placas não sabe declinar, rumo a casa da vítima para saber dela; que, no caminho viu que a vítima estava na biqueira com um monte de*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

gente; por isso, ficou nervoso, com muito ciúme, e passou e nada disse, mas ela não o viu passando no carro; que, foi até a casa de AFONSO, situada num barraco na favela do pó, cujo endereço correto não sabe declinar, mas talvez saiba como chegar, nem como os demais dados de qualificação de AFONSO, e o chamou para andar de moto (moto marca HONDA, modelo honda mix de cor preta, placas ignoradas do AFONSO), e que ele topou, saíram de moto para abastecer quando no trajeto novamente viu a vítima, e disse para ela "você vai ver, vai ficar aqui ainda, você está tirando? comprei presente para você" sic, que a vítima se assustou ao vê-lo; que, então disse para AFONSO para irem buscar a arma (revolver calibre 32, que o interrogando afirmou ser dele); que, foram até a casa de AFONSO onde a arma estava guardada; que, o interrogando disse para AFONSO que queria apenas dar um susto na vítima; que, voltaram onde a vítima estava, o interrogando na garupa de AFONSO, carregando a arma na cintura; que a vítima percebeu a aproximação do interrogando subiu no quadro da bicicleta da amiga que saiu pedalando levando a vítima; que, mandou AFONSO parar a moto na frente delas, o interrogando desceu da moto, a vítima da bicicleta, a vítima perguntou o que aconteceu, e que o interrogando disse que tinha mandado um monte de mensagens para ela; que comprou presente enquanto ela estava na biqueira com um monte de macho; que, a vítima disse que só estava lá porque a amiga a convidou; que, o interrogando exaltado desferiu um soco que atingiu o braço e empurrou a vítima mandando ela ir embora; que, o interrogando já estava subindo na moto pra ir embora quando a vítima passou a xingá-lo dizendo que não iria embora dali não, "desgraçado, vai se fuder, vai tomar no cú" sic; que, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

interrogando desceu da moto de novo, e mandou ela ir embora que não queria brigar, que era dia dos namorados e era para eles estarem juntos, mas ela preferiu ir atrás da amizade; que, empurrou a vítima de novo, e ela estava de frente para o interrogando, dando passos para trás, momento em que o interrogando disparou duas vezes, em direção ao chão, apenas para assustá-la; que, jamais queria matar a vítima; que, estava muito abalado; que, a vítima chegou a dizer que teria acertado a perna dela, e o interrogando ficou desesperado, só mandou ela ir para a calçada a fim de sair da rua, subiu na moto e foram para a casa de AFONSO, que lá ficou, ato contínuo o interrogando pegou seu carro e saiu, ainda armado, rumo à casa de TIAGO, para quem pediu para guardar a arma, pois tinha brigado com a vítima e acabou efetuando dois disparos, e disse a ele que não sabia se "tinha pegado ou não nela" sic; o TIAGO ficou com a arma e o interrogando foi para casa na Rua Carlos de Campos, nº 1111. Em casa, contou para a genitora o que tinha acontecido; que, uma hora depois soube que a vítima foi para o hospital. O interrogando ficou preocupado, tentou ligar para ela mas não conseguiu; que, ficou em casa aguardando mais notícias. Que, o interrogando confirma que efetuou dois disparos; que AFONSO guardava a arma do interrogando na casa dele e o levou de moto para o local do crime; que TIAGO apenas guardou a arma depois dos disparos. Que, já foi apreendido quando menor" (fls. 47/48).

Em juízo, reiterou a negativa. Asseverou que, por ocasião dos fatos, teria perpetrado disparo de arma de fogo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

contra a vítima, mas sem qualquer intenção de matá-la. Rememorou desavenças anteriores com a vítima, dizendo que o relacionamento havido entre eles perdurou por cerca de cinco anos, sendo, porém, caracterizado por sucessivas dissoluções e reatamentos, em razão do ciúme excessivo de sua companheira. Sobre o dia dos fatos, relatou que se deslocava para sua residência de mototáxi quando avistou Maithy caminhando na via pública. Diante disso, solicitou ao condutor a interrupção do percurso, para conversar com a vítima. Contou que ele e a ofendida passaram a conversar quando uma amiga dela se aproximou e passou a lhe proferir ofensas, explicando que outros indivíduos que presenciavam o entreviro fizeram menção de investir contra sua pessoa, motivo pelo qual empunhou o revólver que trazia consigo. Esclareceu que portava o artefato bélico para se defender de eventual agressão. Afirmou que a vítima continuou a discussão, movida por ciúmes, ato seguinte, sustentou que ela passou a lhe desferir socos e chutes. Contou que a empurrou para se defender e, ato contínuo, teria efetuado dois disparos em direção ao solo, reiterando a ausência de intenção homicida. Esclareceu, ademais, que, por ocasião de seu interrogatório em sede inquisitiva, apresentou versão diversa em razão do nervosismo. Por fim, contou que adquiriu a arma de fogo de forma ilegal (registro audiovisual).

A vítima, em sede judicial, contou que o recorrente a avistou nas proximidades de sua residência, acompanhado de terceiras pessoas e, então, iniciaram uma discussão. Durante o embate,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

investiu fisicamente contra o réu, que revidou, explicando que sua amiga também investiu contra o réu. Segundo ela, durante a contenda, o recorrente teria efetuado um primeiro disparo de arma de fogo, acreditando que Pedro intencionava defender-se. Relatou que, em seguida, o recorrente teria efetuado novo disparo, atingindo-a na região glútea, explicando que tentava fugir, mas acabou caindo ao solo. Asseverou ainda que se encontrava de costas quando foi alvejada, a certa distância do recorrente. Por fim, esclareceu que, em virtude do ferimento, ficou internada por dois dias, havendo necessidade de cirurgia (idem).

Em Juízo, a testemunha Afonso Braga Lourenço relatou que é motoboy, explicando que, no dia dos fatos, o acusado contratou uma corrida com destino a sua residência, porém, durante o percurso, ele avistou a vítima e lhe pediu para interromper o percurso. Ao descer da motocicleta, o recorrente passou a discutir com a ofendida. Relatou que intentava intervir, porém, nesse momento, o réu teria efetuado um primeiro disparo em direção ao solo, levando a vítima a se afastar. Informou, ademais, que, sequencialmente, Pedro subiu em sua motocicleta para prosseguir o percurso, quando a vítima o desafiou. Relatou que o acusado, então, empunhando a arma de fogo teria efetuado um segundo disparo, que teria atingido Maithy, que se encontrava de costas, caminhando em sentido oposto e sem representar qualquer perigo ao agressor (idem).

Por sua vez, a testemunha Yasmin Vitória



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Antunes Morel de Oliveira confirmou que estava com a vítima, quando ambas foram abordadas pelo recorrente. Segundo ela, Pedro se aproximou, iniciando-se uma discussão. Em determinado momento, ele teria efetuado o primeiro disparo, porém, mais uma vez, ambos discutiram e entraram em vias de fato. Ele, então, teria ameaçado Maithy, razão pela qual ambas correram na direção oposta, quando ele, empunhando a arma de fogo, teria efetuado o segundo disparo. A vítima foi atingida na região glútea e caiu ao solo, não conseguindo mais correr. Relatou, ainda, que o acusado se evadiu do local sem prestar qualquer socorro (idem).

A genitora da vítima, Danilza Marques Rodrigues, rememorou que a vítima manteve um relacionamento conturbado com o réu, relatando que foram inúmeras brigas e discussões. Soube, por amigos de sua filha, que o réu teria agredido sua filha, todavia, jamais presenciou qualquer agressão (idem).

De seu turno, os policiais militares Tainá Aparecida Moreno Faustino e Maxwell Osmar Donini, que atenderam a ocorrência, declararam não ter presenciado o crime. Esclareceram que foi a genitora da vítima que os abordou e reportou o ocorrido. No local dos fatos, encontraram a vítima caída ao solo e acionaram o resgate. Afirmaram que tanto a testemunha Yasmin quanto a genitora da vítima relataram que o réu teria sido o autor do disparo que atingiu a região glútea da vítima. Por fim, disseram que o recorrente havia se evadido e,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

apesar dos esforços empreendidos, não lograram êxito em localizá-lo (idem).

Com tal realidade probatória, a pronúncia era mesmo de rigor, pois os argumentos defensivos, calcados essencialmente na ausência de intenção homicida, na excludente de ilicitude da legítima defesa (ainda que putativa) e na desistência voluntária dos atos executórios, não se afiguram flagrantes e incontroversos, plenamente evidenciados, tampouco suficientes para que pudessem ser acolhidos nesta fase, de modo requerem para melhor elucidação a amplitude do Tribunal do Júri, a quem constitucionalmente cabe decidir acerca de eventual dúvida relacionada com a autoria, antijuricidade, assim como em relação ao elemento volitivo e à sustentada caracterização de excludente de ilicitude.

Com efeito, muito embora a vítima tenha alterado, em parte, o depoimento primitivo, o confronto entre as respectivas declarações, no cotejo com as demais provas produzidas nos autos deve ser realizado pelo órgão julgador competente.

E o reexame, nesta instância, do acervo coligido traduz inequívoca convicção quanto ao acerto da decisão de pronúncia, devidamente motivada, dentro dos limites em que esta fase processual permite, com análise dos fatos, provas e das teses trazidas à colação e, sem avançar no julgamento do mérito, reservado ao Tribunal do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

Júri, juiz natural dos crimes dolosos contra a vida.

Nessa direção:

“(...) A decisão de pronúncia não revela juízo de mérito mas apenas de admissibilidade da acusação, direcionando o julgamento da causa para o Tribunal do Júri, órgão competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, basta a demonstração da materialidade do fato e a existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, conforme disciplina o art. 413 do Código de Processo Penal. 2. Uma vez consignada pelas instâncias ordinárias a impossibilidade de verificação das teses de excludente de ilicitude e de inexigibilidade de conduta diversa, a providência mais acertada é a manutenção do acórdão impugnado, de forma que seja tal questão avaliada pelo Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de sua competência. (...)” (STJ, 5ª Turma, AREsp nº 1056211/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ 03.05.2017)

Ademais, inviável, cogitar-se, nesta fase, a desclassificação da conduta, porquanto o conjunto probatório até aqui produzido não autoriza que se retire da Corte Popular a competência soberana que lhe é assegurada, inclusive para dirimir a controvérsia em torno do elemento volitivo do agente, ou das elementares do tipo imputado, ressaltando-se, ainda, que, conforme o laudo de exame de corpo de delito indireto juntado aos autos, muito embora tenha suportado apenas lesões leves, Maithy apresentava ferimento inciso em *região antero lateral da coxa direita com equimose local* (local de alojamento do projétil) e presença de *ferimento com crosta puntiforme na região medial do glúteo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

direito (entrada do projétil), além de equimoses em braço direito e escoriação na perna esquerda, de forma que não se pode afirmar, com segurança, que o desejo do acusado seria apenas defender-se, sem intenção de lesioná-la.

Vale ressaltar que não se espera na fase de pronúncia, e nem poderia ser, o convencimento absoluto do juiz da instrução, quanto à materialidade e a autoria. O que se espera, e conforme se afigurou no caso concreto, é o exame material probatório produzido, especialmente para a comprovação da inexistência de hipóteses legais de afastamento da competência do Tribunal do Júri ou de absolvição sumária, mantendo-se isento, portanto, de valorar o mérito da prova.

Guilherme de Souza Nucci preleciona que ***“o juiz somente desclassifica a infração penal, cuja denúncia foi recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, § 1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio a suicídio; infanticídio ou aborto). Outra solução não pode haver, sob pena de se ferir dois princípios constitucionais: a soberania dos veredictos e a competência do júri para apreciar os delitos dolosos contra a vida. A partir do momento em que o juiz togado invadir seara alheia, ingressando no mérito do elemento subjetivo do agente, para afirmar ter ele agido***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

com 'animus necandi' (vontade matar) ou não, necessitará ter lastro suficiente para não subtrair, indevidamente, do Tribunal Popular a competência constitucional que lhe foi assegurada. É soberano, nesta matéria, o povo para julgar seu semelhante, razão pela qual o juízo de desclassificação merece sucumbir a qualquer sinal de dolo, direto ou eventual, voltado à extirpação da vida humana.” (in “Tribunal do Júri”, Editora Forense, 6ª edição, 2015, pág. 134).

Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“...A desclassificação da infração penal de homicídio tentado qualificado para lesão corporal leve só seria admissível se nenhuma dúvida houvesse quanto à inexistência de dolo. Havendo grau de certeza razoável, isso é fator o bastante para que seja remetida ao Conselho de Sentença a matéria, sob pena de desrespeito à competência ditada pela Constituição Federal (AgRg no AgRg no Resp n. 1.313.940/SP, Sexta Turma, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 30/4/2013, grifei). (Precedentes do STF e do STJ)” (5ª Turma, AgRg no REsp nº 1.610.298/GO, Rel. Min. Felix Fischer, DJe 29.03.2017)

De outro tanto, pelo que se infere da prova colhida, não se pode afastar, neste momento processual, que o crime tenha ocorrido com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto o recorrente, ao que consta, teria agido de surpresa, passando a desferir disparos com sua arma de fogo contra a vítima, que nada trazia consigo para defender-se, tampouco se pode afastar que o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

crime tenha sido praticado por motivo fútil, vez que ele, ao que consta, não aceitava o término do relacionamento, e por razões da condição de sexo feminino, motivado pelo relacionamento prévio entre as partes.

Ressalte-se que a existência do entrevero anterior, com ocorrência de agressões verbais, ou mesmo físicas, entre as partes, por si só, não tem o condão de arredar, ao menos nesse estágio, as circunstâncias qualificadoras do mencionado delito, tal como insertas na peça acusatória, porquanto não se mostram manifestamente divorciadas do conjunto probatório, improcedentes ou de todo descabidas.

Reiterativa é a jurisprudência:

“(…) 2. Esta Corte entende que, ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos. (Precedentes.) 3. Agravo regimental não provido.” (STJ, 5ª Turma, AgRg no AREsp nº 599.879/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJ 21.03.2017)

Enfim, há elementos probatórios que, a princípio, podem corroborar a tese acusatória, devendo as qualificadoras serem mantidas e valoradas pelo Conselho de Sentença, a quem incumbe o julgamento aprofundado do mérito das provas.

A propósito, conforme bem salientou a ilustre Procuradoria de Justiça, ***“no que tange às qualificadoras do crime***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL
– sessão permanente e virtual –

em tela, de rigor a manutenção da r. decisão recorrida, visto que estas devem ser reconhecidas, ou não pelo Conselho de Sentença, sendo defeso o seu afastamento por este Egrégio Tribunal” (fls. 682).

Por conseguinte, certa a materialidade e havendo indícios de autoria e do *animus necandi*, imperiosa a manutenção da pronúncia para que o suplicante seja submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, detentor de competência constitucional exclusiva para conhecer, examinar e julgar toda a matéria fática, dirimindo dúvidas, acolhendo ou rejeitando excludentes, afastando ou aceitando circunstâncias qualificadoras.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso em sentido estrito interposto defensivamente, mantendo, assim, a respeitável decisão de pronúncia, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA FONSECA FANUCCHI
DESEMBARGADORA RELATORA

Assinatura Eletrônica
(art. 1º, § 2º, III, da Lei nº 11.419/2006)